



Processo TC nº 04.016/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Valdir José Dowsley.

Do exame da documentação pertinente, o Órgão Auditor emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA, nº 14.103 de 18/01/2021, estimou as transferências em R\$ 72.281.364,00 e fixou a despesa em igual valor.
- As transferências recebidas somaram R\$ 68.357.125,84, sendo que a Câmara Municipal de João Pessoa empenhou despesas no exercício no valor de R\$ 68.357.125,84, representando 100,00% daquele valor.
- O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de R\$ 63.794.767,02, correspondente a 4,50% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.
- A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,02% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual (75%) do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.
- A Edilidade reteve e recolheu as contribuições previdenciárias devidas no presente exercício.
- No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 57.386.182,60, representando 2,27% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- O quadro de pessoal conta com 680 servidores, sendo 97 efetivos, e 583 comissionados.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Vereador Valdir José Dowsley, que acostou defesa nesta Corte, e que a Auditoria, após análise, entendeu remanescerem as seguintes eivas:

- *Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido: a despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de **R\$ 63.794.767,02**, correspondente a 4,50% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Entretanto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **R\$ 68.357.125,84**, o que equivale a 4,82% daquele somatório, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.*
- *Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos efetivos;*
- *Excesso de gastos com servidores comissionados frente aos gastos com efetivos;*
- *Política remuneratória com impropriedades;*
- *Sobreposição de atribuições entre os cargos, causando inchaço na máquina pública;*
- *Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento;*
- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;*
- *Descaracterização da função indenizatória da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP).*



Processo TC nº 04.016/22

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1074/23 nos seguintes termos:

- Quanto à **Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido**, tendo em vista o descumprimento de norma constitucional, a irregularidade em comento enseja a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação no sentido de conferir estrita observância dos limites previstos no art. 29-A da Carta Magna.
- No que se refere à **proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos efetivos**, verifica-se de que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de João Pessoa é composto por cerca de 85,74% de servidores comissionados. Sobre esse ponto, mesmo anuindo com a alegação da defesa no sentido que, em face da natureza das principais funções da Câmara Municipal, os seus membros necessitam da colaboração de pessoas de seu conhecimento, que gozem de sua confiança, impende ressaltar que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e aqueles em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados pode dar azo inclusive à violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos.
- Quanto ao **excesso de gastos com servidores comissionados frente aos gastos com efetivos** tem-se tal fato como consequência lógica da desproporção existente entre o número de servidores comissionados em relação aos servidores efetivos na Câmara Municipal da João Pessoa.
- o tocante à **admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento**, observa-se que a eiva em causa está mais relacionada ao provimento dos cargos de comissão com função de assessoramento por pessoas, em sua maioria, detentora de nível médio de escolaridade, o que não se mostra condizente com as atribuições de cargo comissionado com essa função.
- Com relação às **impropriedades na política remuneratória dos servidores da Casa Legislativa**, tem-se que, de acordo com a Lei Ordinária nº 13905/19, os cargos comissionados do Legislativo Municipal de João Pessoa possuem as seguintes nomenclaturas: CDEC-101, DSAL-5, DSAL-4, DSAL-3, DSAL-2 e DSAL-1. A Auditoria verificou que os cargos DSAL-2, que exigem diploma de nível superior para provimento, possuem remuneração (R\$ 4.500,00) inferior aos cargos DSAL-3, destinados aos detentores de nível médio (R\$ 5.400,00).
- Além das constatações acima, a Lei Ordinária nº 13905/19 atribuiu, ainda, remuneração idêntica a cargos de mesma simbologia (CSAL-1), mas com requisitos de ingresso diferentes. Verifica-se, pois, inobservância do comando inserto no art. 39, §1º, I, da Constituição da República.
- Restou constatada também **sobreposição de atribuições entre os cargos, causando inchaço na máquina pública**. A esse respeito, analisando a Lei Municipal nº 13905/19, a douta Auditoria concluiu que o referido diploma legal estabelece 78 nomenclaturas distintas para os cargos em comissão, acarretando, muitas das vezes, sobreposição entre cargos, culminando no inchaço da máquina pública.
- Quanto a **Registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com as normas legais pertinentes, o que não ocorreu in casu.
- Em relação à **Descaracterização da função indenizatória da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP)**, cumpre registrar, inicialmente, que essa verba é destinada ao custeio das despesas de manutenção e de apoio às atividades desenvolvidas nos gabinetes dos Vereadores. Entretanto, analisando a documentação encartada aos autos, a Auditoria concluiu que quase 80% (oitenta por cento) da VIAP se destina ao pagamento de assessoria jurídica e/ou contábil (apesar de cada Vereador possuir 15 assessores em seu gabinete).



Processo TC nº 04.016/22

- Uma vez existente norma legal prevendo e disciplinando tal verba indenizatória, a qual ainda não foi objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade, os dispêndios por meio dela realizados, também pelos aspectos mencionados acima, devem ser cautelosamente realizados e eficazmente comprovados. Com efeito, tais aspectos reforçam a imprescindibilidade da escorreita prestação de contas quanto a tais gastos. É o mínimo a fazer!

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas do Estado pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Valdir José Dowsley, na condição de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2021;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. Valdir José Dowsley, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) em decorrência de desrespeito a normas legais pertinentes ao limite com despesas orçamentárias, bem como de normas de natureza contábil, conforme apontado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de:

a) Conferir estrita observância aos limites previstos no art. 29-A da Carta Magna, concernente às despesas da Casa Legislativa;

b) Zelar pela correção das informações contábeis, conferindo o devido respeito às normas contábeis pertinentes;

c) Adotar providências no sentido de adequar o quadro de pessoal da Câmara Municipal Pessoaense, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados;

d) Prover os cargos em comissão, destacando-se, in casu, os de assessoramento, para o efetivo exercício das funções a eles inerentes e por pessoas que possuam a devida qualificação para tal, à luz das considerações efetivadas nos presentes autos e sob pena de responsabilidade;

e) Adequar a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal, a fim de dirimir as inconformidades apontadas pela ilustre Auditoria;

f) Realizar um efetivo estudo sobre as necessidades e volume de trabalho no âmbito Casa Legislativa, em relação ao quantitativo de servidores, à luz de critérios pertinentes às peculiaridades e objetivos para a sociedade, com estrita observância do princípio da eficiência e com deferência ao equilíbrio financeiro da gestão pública, evitando eventual excesso desnecessário de servidores;

g) Proceder os gastos com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), de forma cautelosa e nos exatos termos legalmente estabelecidos, e efetivar a comprovação respectiva de forma regular, eficaz, completa e transparente, ressaltando a necessidade de tal proceder junto aos demais membros da Casa Legislativa.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.016/22

VOTO

Considerando os relatórios do Órgão Auditor, o Parecer nº. 1074/23, encartado aos autos, de lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, secundado pelo parecer oral da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, além de considerações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, VOTO para que a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Vereador Valdir José Dowsley;

2. APLIQUE ao Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (46,60 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3. RECOMENDE ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de:

a) Conferir estrita observância aos limites previstos no art. 29-A da Carta Magna, concernente às despesas da Casa Legislativa;

b) Zelar pela correção das informações contábeis, conferindo o devido respeito às normas contábeis pertinentes;

c) Adotar providências no sentido de adequar o quadro de pessoal da Câmara Municipal Pessoaense, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados;

d) Prover os cargos em comissão, destacando-se, in casu, os de assessoramento, para o efetivo exercício das funções a eles inerentes e por pessoas que possuam a devida qualificação para tal, à luz das considerações efetivadas nos presentes autos e sob pena de responsabilidade;

e) Adequar a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal, a fim de dirimir as inconformidades apontadas pela ilustre Auditoria;

f) Realizar um efetivo estudo sobre as necessidades e volume de trabalho no âmbito Casa Legislativa, em relação ao quantitativo de servidores, à luz de critérios pertinentes às peculiaridades e objetivos para a sociedade, com estrita observância do princípio da eficiência e com deferência ao equilíbrio financeiro da gestão pública, evitando eventual excesso desnecessário de servidores;

g) Proceder os gastos com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), de forma cautelosa e nos exatos termos legalmente estabelecidos, e efetivar a comprovação respectiva de forma regular, eficaz, completa e transparente, ressaltando a necessidade de tal proceder junto aos demais membros da Casa Legislativa.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.016/22

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Câmara Municipal João Pessoa

Gestor Responsável: Valdir José Dowsley (Presidente)

Patrono/Procurador: Não Há

Prestação Anual de Contas. Exercício 2021. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.429/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.016/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Valdir José Dowsley, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, relativamente à cominação da multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Vereador Valdir José Dowsley;

2. **APLICAR** ao Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, **MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (46,60 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual

3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de:

- a) Conferir estrita observância aos limites previstos no art. 29-A da Carta Magna, concernente às despesas da Casa Legislativa;
- b) Zelar pela correção das informações contábeis, conferindo o devido respeito às normas contábeis pertinentes;
- c) Adotar providências no sentido de adequar o quadro de pessoal da Câmara Municipal Pessoaense, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados;
- d) Prover os cargos em comissão, destacando-se, in casu, os de assessoramento, para o efetivo exercício das funções a eles inerentes e por pessoas que possuam a devida qualificação para tal, à luz das considerações efetivadas nos presentes autos e sob pena de responsabilidade;
- e) Adequar a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal, a fim de dirimir as inconformidades apontadas pela ilustre Auditoria;
- f) Realizar um efetivo estudo sobre as necessidades e volume de trabalho no âmbito Casa Legislativa, em relação ao quantitativo de servidores, à luz de critérios pertinentes às peculiaridades e objetivos para a sociedade, com estrita observância do princípio da eficiência e com deferência ao equilíbrio financeiro da gestão pública, evitando eventual excesso desnecessário de servidores;
- g) Proceder os gastos com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), de forma cautelosa e nos exatos termos legalmente estabelecidos, e efetivar a comprovação respectiva de forma regular, eficaz, completa e transparente, ressaltando a necessidade de tal proceder junto aos demais membros da Casa Legislativa.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2023.

Assinado 19 de Junho de 2023 às 12:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2023 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO